

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 – Ciga PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 234/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Selbetti Tecnologia S.A., em face da decisão do Pregoeiro que habilitou e classificou a proposta apresentada pela empresa Hyti Consultoria e Comércio de Tecnologia Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto consiste na contratação de solução de computação em nuvem sob o modelo de cloud broker, contemplando serviços de infraestrutura (IaaS), plataforma (PaaS), marketplace e serviços técnicos especializados, mensurados por unidades de serviço.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que a licitante vencedora deveria ter sido inabilitada e/ou desclassificada, sob os seguintes fundamentos principais:

- a) **Ausência de capacidade técnica compatível**, alegando que os atestados apresentados não seriam equivalentes ao objeto licitado, não comprovariam execução mínima de 2 (dois) anos, não indicariam vigência contratual e se restringiriam, em sua maioria, a soluções SaaS;
- b) **Irregularidade da proposta por suposto “jogo de planilha”**, em razão de valores unitários superiores à estimativa da Administração, alegado desequilíbrio entre itens e risco de inexequibilidade;
- c) **Não atendimento aos requisitos técnicos mínimos**, notadamente quanto à multinuvem, plataforma de gestão, suporte e requisitos de infraestrutura.

Regularmente intimada, a empresa Hyti Consultoria e Comércio de Tecnologia Ltda. apresentou contrarrazões, acompanhadas de atestados de capacidade técnica adicionais, com a finalidade de corroborar a aptidão técnica já demonstrada na fase de habilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente e por licitante legitimada, razão pela qual dele se conhece, nos termos do edital e do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da Alegada Inabilitação por Falta de Capacidade Técnica

A Recorrente sustenta que a empresa Hyti não teria comprovado qualificação técnica compatível com o objeto licitado. A alegação não merece prosperar.

O edital exige a comprovação de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, admitindo expressamente o somatório de atestados, desde que demonstrada a execução de serviços iguais ou mais complexos pelo período mínimo exigido.

Não há, no instrumento convocatório, exigência de:

- identidade literal entre o objeto licitado e os contratos anteriormente executados;
- execução exclusiva de determinado modelo tecnológico;
- segregação absoluta entre IaaS, PaaS ou SaaS;
- demonstração de experiência com múltiplos provedores simultaneamente.

A análise dos atestados apresentados na fase de habilitação evidencia que a empresa Hyti executa serviços que abrangem, de forma integrada:

- computação em nuvem (IaaS e PaaS);
- fornecimento e gestão de créditos em nuvem;
- serviços técnicos especializados de infraestrutura;
- migração, operação assistida, suporte técnico e governança de ambientes cloud.

Ainda que alguns contratos envolvam soluções SaaS, verifica-se que não se restringem a esse escopo, mas incluem infraestrutura, plataforma e serviços técnicos associados, o que atende ao conceito de compatibilidade técnica exigido no edital.

No que se refere à exigência temporal, a documentação apresentada demonstra contratos vigentes e de execução continuada, sendo expressamente admitido pelo edital o somatório de atestados, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, segundo a qual a qualificação técnica deve ser aferida sob o prisma da capacidade efetiva de execução, e não por formalismo excessivo ou correspondência literal entre objetos.

Os atestados juntados em sede de contrarrazões foram considerados exclusivamente como elementos corroborativos, aptos a reforçar a convicção da Administração quanto à capacidade técnica da licitante, sem alteração da situação jurídica já consolidada na fase de habilitação.

Tal procedimento encontra respaldo no art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências para esclarecer ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de documento que deveria ter sido apresentado

originariamente e que altere o resultado do julgamento, hipótese que não se configura no caso concreto.

A atuação administrativa, nesse ponto, observa o entendimento reiterado dos Tribunais de Contas no sentido de que o formalismo moderado deve prevalecer, evitando-se a inabilitação de licitantes que comprovem, de forma suficiente, sua aptidão técnica.

III.2 – Da Alegada Irregularidade da Proposta por “Jogo de Planilha”

A Recorrente sustenta que a proposta da empresa Hyti deveria ser desclassificada por suposto “jogo de planilha”, em razão da comparação entre valores unitários ofertados e estimativas internas da Administração.

A alegação não encontra respaldo no edital.

O instrumento convocatório não estabelece que os valores unitários estimados pela Administração constituam preços máximos obrigatórios, tampouco impõe identidade entre os valores unitários ofertados e a estimativa utilizada para fins de planejamento.

O critério de julgamento adotado é o menor preço global, dentro de um modelo de contratação por unidades de serviço, o que permite aos licitantes estruturar sua proposta conforme sua estratégia de custos, desde que respeitados o valor global e o modelo de faturamento previsto.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a simples divergência entre valores unitários e estimativas internas não caracteriza jogo de planilha, sendo indispensável a demonstração objetiva de prejuízo à Administração, violação ao edital ou inviabilidade da execução contratual.

No caso concreto:

- não houve extração do valor global máximo;
- não foi demonstrada incoerência aritmética;
- não se evidenciou afronta ao modelo de consumo por USN e USTINF.

A alegação de risco futuro de inexequibilidade ou de reequilíbrio econômico-financeiro baseia-se em mera conjectura, insuficiente para afastar proposta regularmente apresentada e analisada, conforme entendimento reiterado dos órgãos de controle.

III.3 – Do Alegado Não Atendimento aos Requisitos Técnicos Mínimos

A Recorrente sustenta que a solução ofertada pela empresa Hyti não atenderia aos requisitos técnicos mínimos previstos no Termo de Referência, especialmente no que

se refere à multinuvem, à plataforma de gestão, ao suporte exigido e aos requisitos de infraestrutura e data centers. As alegações não procedem.

III.3.1 – Da Alegação de Ausência de Multinuvem

A Recorrente afirma que a solução ofertada seria “monocloud”, por se basear em ferramentas nativas do Google Cloud, não atendendo ao conceito de multinuvem.

Tal interpretação não encontra amparo no Termo de Referência, tampouco nos esclarecimentos prestados pela Administração.

O modelo adotado pelo edital define multinuvem como capacidade técnica de atuação, interoperabilidade e ausência de aprisionamento tecnológico (*vendor lock-in*), não havendo exigência de fornecimento simultâneo e obrigatório de múltiplos provedores de nuvem.

Esse entendimento foi expressamente esclarecido pela Administração em fase própria, por meio de respostas a pedidos de esclarecimento, nas quais se consignou que:

- é suficiente a disponibilização de ao menos um *Cloud Service Provider* que atenda integralmente aos requisitos técnicos;
- a multinuvem não se confunde com obrigação de múltiplos contratos ou múltiplos CSPs simultâneos.

Nos termos do edital, os esclarecimentos integram o instrumento convocatório e vinculam a Administração e os licitantes, não sendo juridicamente possível ao recorrente sustentar interpretação diversa após a apresentação das propostas.

Assim, não há descumprimento do requisito de multinuvem.

III.3.2 – Da Alegada Inobservância do Item 3.1.5 do Termo de Referência (Plataforma de Gestão)

A Recorrente sustenta que a empresa Hyti não teria comprovado a oferta de plataforma de gestão multinuvem exigida pelo item 3.1.5 do Termo de Referência.

Contudo, também nesse ponto, a alegação desconsidera os esclarecimentos prestados pela Administração, os quais definiram que:

- não há exigência de ferramenta independente ou de terceiro;
- o painel nativo do próprio provedor de nuvem é suficiente, desde que disponibilizadas as funcionalidades mínimas de gestão, monitoramento, controle e governança previstas no Termo de Referência.

Tal esclarecimento foi disponibilizado a todos os licitantes em momento oportuno e integra o edital, vinculando as propostas e o julgamento.

A solução oferecida pela empresa Hyti atende a esse requisito, uma vez que disponibiliza as funcionalidades exigidas por meio das ferramentas nativas do provedor, inexistindo qualquer violação ao item 3.1.5 do Termo de Referência.

III.3.3 – Da Alegada Ausência de Google Cloud Premium Support e Atendimento aos SLAs

A Recorrente alega que a empresa vencedora não teria comprovado a contratação de Google Cloud Premium Support, o que inviabilizaria o atendimento aos SLAs críticos.

O argumento não se sustenta.

O edital não exige a contratação permanente e prévia de modalidade específica de suporte premium, mas sim a capacidade de atendimento aos níveis de serviço (SLAs) definidos no Termo de Referência.

Esse ponto foi igualmente objeto de esclarecimento pela Administração, restando consignado que:

- o suporte deve ser compatível com os SLAs exigidos;
- a contratação de modalidades específicas de suporte pode ser realizada sob demanda, conforme a necessidade da Administração;
- não se exige comprovação de contratação antecipada de Plano Premium como condição de habilitação ou classificação.

Dessa forma, não há descumprimento do edital, tampouco afronta aos SLAs estabelecidos.

III.3.4 – Da Alegada Inobservância de Certificação TIA-942 Tier III e da Localização de Data Centers no Brasil

A Recorrente sustenta que a empresa Hyti não teria comprovado o atendimento às exigências relativas à certificação dos data centers e à existência de ao menos dois data centers localizados no Brasil.

Mais uma vez, a alegação ignora os esclarecimentos prestados pela Administração, que definiram que:

- são admitidas zonas de disponibilidade fisicamente independentes, localizadas em território nacional;
- não se exige certificação formal específica (como TIA-942 Tier III), desde que atendidos os requisitos de redundância, disponibilidade e resiliência previstos no Termo de Referência.



Conselho de Inovação na Gestão Pública

Os esclarecimentos publicados, que integram o edital, afastam a interpretação restritiva defendida pela Recorrente.

Ressalte-se, ainda, que não foi apresentada qualquer prova concreta de que a infraestrutura ofertada pela empresa Hyti descumpra os requisitos técnicos estabelecidos, limitando-se o recurso a alegações genéricas.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa Selbetti Tecnologia S.A. e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa Hyti Consultoria e Comércio de Tecnologia Ltda., por estarem em conformidade com o edital, o Termo de Referência, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

Determina-se o **regular prosseguimento do certame**.

CRISTIANA PEREIRA SALAZAR
PREGOEIRA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 – Ciga
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 234/2025**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025, que trata da *contratação de solução de computação em nuvem sob o modelo de cloud broker, com fornecimento de serviços de IaaS, PaaS, marketplace e serviços técnicos especializados, mensurados por unidades de serviço.*

Impugnante: Selbetti Tecnologia S.A.

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer da Pregoeira como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **improcedente** apresentada pela empresa Selbetti Tecnologia S.A., nos termos do parecer do Pregoeiro.

Dê-se ciência à empresa recorrente, publicando-se a presente resposta no Portal de Compras Públicas e site <https://ciga.sc.gov.br/licitacao/>

É o julgamento.

Florianópolis/SC, datado e assinado digitalmente.

ROBSON JEAN BACK

Diretor Executivo do Ciga